

LEI Nº 5226, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR MEDIANTE CONCESSÃO OS SERVIÇOS PÚBLICOS FUNERÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Betim, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Concessão dos Serviços Funerários

~~Art. 1º - O Serviço Funerário tem caráter público essencial, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 10, da Lei Federal nº 7.783/89, realizado mediante concessão pública, consistindo na prestação de serviço funerário remunerado por intermédio de cobrança de Tarifa a ser fixada no processo de licitação. (Redação original).~~

Art. 1º - O Serviço Funerário tem caráter público essencial, conforme dispõe o inciso IV, do art. 10, da Lei Federal nº 7.783/89, realizado mediante concessão pública, consistindo na prestação de serviço funerário remunerado, conforme critérios estabelecidos em processo de licitação. *(Art. 1º com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar até 05 (cinco) concessões para execução do serviço funerário, precedida de licitação na modalidade de "Concorrência Pública", observando as prescrições estabelecidas no artigo 175, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal nº 9.074/95 e na Lei Federal nº 8.666/93.

~~Parágrafo Único - A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência mínima de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Concedente. (Redação original).~~

Parágrafo único - A outorga de cada concessão terá o prazo de vigência mínima de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Concedente. *(Parágrafo Único com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

Art. 3º - Os serviços funerários serão prestados pelas vencedoras do certame licitatório estabelecidas ou com filial no município de Betim, ficando expressamente proibido as empresas funerárias de outros municípios exercerem atividades concorrentes, exceto:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Betim e a família ou responsável pelo falecido escolher para velar e/ou sepultar em outro município, neste caso, a Concessionária fornecerá urna, flores, retirada do corpo do local do óbito e sua preparação para o cerimonial no seu laboratório. Poderá a família ou responsável contratar empresa funerária de outro município diverso apenas para transladar o corpo intermunicipal ou interestadual;

~~II - quando o óbito ocorrer em outro município e o corpo for velado ou sepultado no município de Betim, neste caso, só as~~

~~Concessionárias poderão prestar os serviços de Complementação ao Funeral, isto é, a assistência à família quando do cerimonial no Velório e o cortejo fúnebre no perímetro urbano até o sepultamento, mediante prévio pagamento do preço combinado entre a Concessionária do município de Betim e a funerária responsável pelo translado do corpo ou a Concessionária cobrar o preço estipulado para complementação definida na Referência Brasileira nº 04, da Tabela de Preço do Sindicato das Empresas e Diretores do Setor Funerário do Estado de Minas Gerais;~~

~~III - a pessoa falecida, dentro do município de Betim só poderá ser retirada do local por uma das Concessionárias do município de Betim ou por alguém determinado por autoridade policial ou judicial; (Redação original).~~

II - quando o óbito ocorrer em outro município e o corpo for velado ou sepultado no município de Betim, neste caso, só as Concessionárias poderão prestar os serviços de Complementação ao Funeral, isto é, a assistência à família quando do cerimonial no Velório e o cortejo fúnebre no perímetro urbano até o sepultamento, mediante prévio pagamento do preço combinado entre a Concessionária do município de Betim e a funerária responsável pelo translado do corpo, de acordo com a tabela de tarifas do Município de Betim para os serviços funerários, que será instituída por decreto; *(Inciso II do Art. 3º com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017).*

III - a pessoa falecida, dentro do Município de Betim, só poderá ser retirada do local por uma das Concessionárias do Município de Betim, exceto quando o corpo for velado e sepultado em cemitério privado, ou por alguém determinado por autoridade policial ou judicial; *(Inciso III do art. 3º com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017).*

IV - as contratações excepcionais previstas nos incisos acima deste artigo referente às empresas funerárias estranhas ao sistema de concessão do serviço funerário do município de Betim deverão estar regularizadas perante o município de origem e devidamente cadastrada no Serviço Funerário do município de Betim e com sua documentação sempre atualizada;

V - as funerárias de outros municípios deverão apresentar toda documentação necessária para sua perfeita identificação e cadastramento na Secretaria Municipal de Administração bem como de seus funcionários responsáveis pelo translado do falecido:

a) Empresa: Contrato Social, CNPJ/MF e Alvará de Funcionamento;

b) Funcionários: relação dos empregados contendo o número das Carteiras de Identidade e dos CPF/MF em papel timbrado da empresa.

VI - quando o sepultamento ocorrer em cemitério privado, oportunidade em que os familiares poderão optar pelos serviços funerários privados, sediados ou não no Município de Betim, ou por alguma das concessionárias. *(Inciso VI do art. 3º acrescentado pela Lei nº 6237, de 20/9/2017).*

~~Art. 4º - Fica proibido empresa de plano funerário ou convênio funerário contratar das Concessionárias funeral inferior ao~~

~~definido na Referência Brasileira nº 10 (plano básico 02) da Tabela de Preços expedida pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de Minas Gerais. (Redação original).~~

Art. 4º - Fica proibido às empresas de plano funerário ou convênio funerário contratar das Concessionárias, funeral inferior à tabela de preço expedida pelo Município de Betim. *(Art. 4º com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

~~Art. 5º - Fica proibido empresa seguradora ou por empresa de intermediação de assistência de seguradora a contratar das Concessionárias funeral inferior ao definido na Referência Brasileira nº 15 (seguradora 1) da Tabela de Preços expedida pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de Minas Gerais. (Redação original).~~

Art. 5º - Fica proibido às empresas seguradoras ou empresas de intermediação de assistência de seguradora, contratar, das Concessionárias, funeral inferior à tabela de preço expedida pelo Município de Betim. *(Art. 5º com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

CAPÍTULO II

Das Condições dos Serviços

Art. 6º - A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade da Tarifa e cortesia na relação com os usuários, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 7º - As Concessionárias, sob supervisão permanente do Poder Concedente, atenderá aos usuários de maneira a proporcionar a prestação de serviço igualitária.

~~Art. 8º - As concessionárias deverão fornecer gratuitamente o serviço funerário às famílias em condições de vulnerabilidade e risco social, segundo os critérios definidos pelo poder concedente na qualidade dos serviços definidos na Referência Brasileira nº 03, do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de Minas Gerais. (Redação original).~~

Art. 8º - As concessionárias deverão fornecer gratuitamente o serviço funerário às famílias em condições de vulnerabilidade e/ou risco social, segundo os critérios definidos pelo poder concedente. *(Caput do art. 8º com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

§ 1º - A família em vulnerabilidade econômica deverá ser atendida pela Concessionária de plantão, o responsável pelo falecido deverá apresentar os documentos necessários, preencher o formulário e declarar não possuir condições de pagar o serviço funerário, ato contínuo a Concessionária deverá proceder ao atendimento para o funeral.

~~§ 2º - Dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, no horário comercial, o responsável pela solicitação do funeral gratuito deverá comprovar a carência perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, caso contrário a Concessionária ficará autorizada a cobrar os serviços prestados do solicitador do funeral.~~
(Redação original).

§ 2º - Dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, no horário comercial, o responsável pela solicitação do serviço funerário gratuito deverá comprovar a carência perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, caso contrário a Concessionária ficará autorizada a cobrar os serviços prestados do solicitador do funeral. *(Parágrafo 2º do art. 8º com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

Art. 9º - São considerados serviços funerários as seguintes atividades:

I - Serviços funerários obrigatórios:

a) fornecimento de urnas;
~~b) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, dentro do Município de Betim, para o velório e até o cemitério;~~
(Redação original).

b) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, na região metropolitana de Belo Horizonte, para o velório e até o cemitério no Município de Betim; *(Alínea b do inciso I do art. 9º com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

c) preparação de corpo;
d) ornamentação da urna com flores;
e) véu em tule;
f) suporte para urna.
g) tanatopraxia, nos casos de extrema necessidade;
h) 01 (uma) coroa de flores. *(Alíneas g e h do inciso I do art. 9º acrescentadas pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

II - Serviços funerários facultativos a critério da família:

a) necromaquiagem;
b) maquiagem facial;
c) reconstituição de mãos e faces;
d) tanatopraxia;
e) embalsamamento;
f) roupas: terno, camisa e vestido;
g) paramentos: cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores e velas;
h) coroa de flores;
i) transporte de cadáver humano exumado ou membros;
j) transporte de cinzas;
k) transporte de cadáver para cremação;
l) plano de assistência funeral.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo definem-se:

I - Carro para Enterro: Carrinho fixo com 4(quatro)

rodas de aço inox ou galvanizado utilizado para transporte do falecido, do velório até o local do sepultamento;

~~II - Embalsamento: É a técnica de tratar o cadáver com substâncias anti-sépticas e conservadoras para sepultamento tardio, definido na Resolução da ANVISA nº 68/2007; as Empresas Funerárias do Estado de Minas Gerais. (Redação original).~~

II - Embalsamento: É a técnica de tratar o cadáver com substâncias antissépticas e conservadoras para sepultamento tardio, definido na Resolução da ANVISA, RDC nº 33 de 08 de julho de 2011.
(Inciso II do Parágrafo Único do art. 9º com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)

III - Enfeite Floral: Consiste em arranjos de flores e coroas de flores naturais ou artificiais para embelezamento do falecido dentro da urna e também na sala velatória;

IV - Fornecimento de Urna Mortuária ou Caixão: Consiste no fornecimento de uma caixa comprida, geralmente de tampa abaulada, para depositar o corpo do morto e conduzi-lo à sepultura;

V - Locação de Sala Velatória: É o fornecimento de uma sala, onde realizará a vigília e a realização das últimas homenagens ao falecido;

VI - Maquiagem Necrófila: Preparação do corpo do falecido para devolver a sua cor e aparência natural, através de cosméticos e cuidados estéticos em geral, visando a sua melhor apresentação;

VII - Paramentos para Urna: É o conjunto de equipamentos necessários para adorno da urna, compreendem um par de suportes para urna mortuária, castiçais, suporte para livro de presença e cruz grande, podendo ser em aço inox, em bronze ou em alumínio;

VIII - Remoção: É o transporte do falecido do local do óbito até o laboratório da concessionária e/ou do velório ao local da inumação ou sepultamento;

IX - Serviços Assistenciais: Consiste em diligências administrativas para formalizar a liberação do corpo para inumação junto:

- a) a hospital e/ou médico em busca do atestado de óbito;
- b) ao cartório de registro civil para expedição de certidão de óbito;
- c) a delegacia de polícia;
- d) ao instituto médico legal;
- e) à administração cemiterial para sepultamento;
- f) a imprensa escrita e/ou falada para publicação de avisos;

X - Complementação de Serviços: Ocorre quando é transladado o falecido de outro município para realizar o cerimonial e o sepultamento no município de Betim, após a entrada do corpo na sala velatória todos os eventuais serviços serão prestados até o sepultamento pela Concessionária;

XI - Suporte para Urna: Consiste no par de cavaletes de bronze ou níquel ou alumínio que serve para sustentar a urna na altura de um metro do piso dentro da sala velatória;

XII - Formolização ou tanatopraxia: É o método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação de forma temporária;

XIII - Véu: Tecido transparente de seda que cobre o rosto do falecido;

XIV - Plano Funerário ou Convênio Funerário ou Seguro

Funerário: É contrato entabulado entre a Concessionária e o(s) munícipe(s) ou entre empresa comercial com o(s) munícipe(s) ou seguradora para garantir a prestação de serviços funerais em caso de falecimento de pessoa física integrante do contrato.

~~Art. 10 - Compete ao Município de Betim:~~

~~I - examinar e deliberar sobre assuntos relativos à operacionalização dos serviços funerários;~~

~~II - intermediar, quando solicitada, ajustes entre usuários e Concessionária;~~

~~III - fiscalizar a prestação do serviço funerário, por meio de seus servidores, promover as notificações e autuações necessárias;~~

~~IV - proibir o tráfego de veículos funerários clandestinos dentro do município.~~

~~Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências das agências funerárias ou no local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário. *(Redação original)*.~~

Art. 10 - Compete ao Município de Betim:

I - examinar e deliberar sobre assuntos relativos à operacionalização dos serviços funerários;

II - intermediar, quando solicitado, ajustes entre usuários e Concessionária;

III - fiscalizar a prestação do serviço funerário, por meio de seus servidores, e promover as notificações e autuações necessárias;

IV - proibir o tráfego de veículos funerários clandestinos dentro do Município.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências das agências funerárias ou no local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 2º O Executivo regulamentará, mediante Decreto, quais os Órgãos Municipais serão responsáveis pela fiscalização dos serviços funerários gratuitos (sociais) e pela fiscalização geral dos demais serviços funerários prestados pelas Concessionárias. *(Art. 10, incisos e parágrafos com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

CAPÍTULO III

Das Tarifas

~~Art. 11 - A Tarifa dos serviços será àquela fixada no processo administrativo da licitação, não podendo ser ultrapassado o limite da Tabela de Preços do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de Minas Gerais. A Tabela deverá ficar exposta na sala de atendimento da Concessionária em local acessível ao usuário, de forma a permitir sua verificação sempre que convenientemente ou para~~

~~esclarecer eventuais dúvidas.~~ *(Redação original).*

Art. 11 - A Tarifa dos serviços será aquela fixada no processo administrativo da licitação, não podendo ser ultrapassado o limite da Tabela de preços a ser expedida pelo Município de Betim. A Tabela deverá ficar exposta na sala de atendimento da Concessionária em local acessível ao usuário, de forma a permitir sua verificação sempre que convenientemente ou para esclarecer eventuais dúvidas. *(Caput do art. 11 com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017)*

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento de tarifas de locação de sala velatória e sepultamento os aposentados, pensionistas e assalariados que ganham até 03(três) salários mínimos e que sejam moradores do Município de Betim. *(Parágrafo Único acrescentado pela Lei nº 5348, de 31/5/2012).*

CAPÍTULO IV

Seção I

Processo de Contratação

Art. 12 - A Concessão do serviço funerário somente será outorgada as empresas vencedoras do certame licitatório depois de satisfeitas as exigências contidas no Edital de licitação.

Seção II

Das Instalações e Sede

Art. 13 - A instalação física operacional da Concessionária deverá localizar--se nas proximidades do centro do município de Betim.

Art. 14 - Não será permitida a exposição de mostruários de urnas ou qualquer objeto funerário fora do estabelecimento ou voltado para a via pública.

~~Art. 15 - Para executar a atividade de preparação de corpos as Concessionárias deverão dispor de ambiente adequado e com equipamento para manuseio de cadáver, obedecendo a Resolução ANVISA nº 68, de 10 de outubro de 2007.~~ *(Redação original).*

Art. 15 - Para executar a atividade de preparação de corpos as Concessionárias deverão dispor de ambiente adequado e com equipamento para manuseio de cadáver no Município de Betim, obedecendo a Resolução da ANVISA, RDC nº 33 de 08 de julho de 2011. *(Caput do art. 15 com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017).*

Parágrafo Único - Na hipótese de embalsamamento, tanatopraxia, necromaquiagem e reconstituição as Concessionárias deverão executar os serviços através de técnico especializado em tanatopraxia e possuir um médico responsável.

Seção III

Dos veículos e equipamentos

Art. 16 - As Concessionárias deverão possuir no mínimo 02(dois) veículos, sendo 01 (um) para remoção de cadáveres e 01(um) para cerimonial.

Art. 17. Os veículos a serem usados nos serviços deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica, estética com idade máxima de até 06 (seis) anos de fabricação;
- b) a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- c) deverá ter pintadas nas duas portas dianteiras a sigla, marca ou denominação da empresa Concessionária e o nome do município de Betim;
- d) para execução dos serviços deverão ser lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- e) apresentação de certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular, segundo normas dos órgãos de trânsito.

Seção IV

Das obrigações das Concessionárias

Art. 18 - Ficam vedado as Concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei, à exceção de comercialização de Assistência Funeral.

Parágrafo Único - Ficam as Concessionárias obrigadas a fornecer material informativo, em folha tamanho A4 que contenha a lista dos serviços obrigatórios a serem prestados aos usuários, bem como, afixar as mesmas informações em local visível, em seu estabelecimento.

Art. 19 - As Concessionárias na execução do serviço deverão observar as seguintes condições:

- a) executar adequadamente todos os serviços contratados;
- b) atender as normas e solicitações do Poder Concedente;
- c) tratar com urbanidade o público e a fiscalização no desempenho das funções na empresa.
- d) é vedado à preparação de corpo, tamponamento ou seu manuseio em capelas ou hospitais ou postos de saúde ou em locais onde possa haver circulação de pessoas;
- e) traslado para o sepultamento de corpos para outro município só é permitido mediante prévia emissão de nota fiscal, do atestado de óbito ou certidão de óbito ou autorização expressa do responsável pelo funeral ou autoridade Policial ou Judicial;
- ~~f) o corpo for transladado para município com distância superior a 150 Km (cento e cinquenta quilômetros), exigir-se-á preparação química para assegurar condições mínimas ao corpo e a preservação ambiental, nos termos da Resolução ANVISA nº 68 de 10 de outubro de 2007;~~ **(Redação original).**
- f) o corpo for transladado para Município com distância superior a 150 Km (cento e cinquenta quilômetros), exigir-se-á preparação química para assegurar condições mínimas ao corpo e a preservação ambiental, nos termos da Resolução da ANVISA, RDC nº 33 de 08 de julho de 2011; **(Alínea f art. 19 com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017).**

- g) fornecer, gratuitamente, os serviços obrigatórios de

que trata o art. 9º desta Lei aos usuários, com base na renda per capita do núcleo familiar do falecido, conforme Lei Federal da Assistência Social.

Seção V

Dos direitos dos usuários

Art. 20 - Para efeitos desta Lei o usuário do serviço público é o familiar do falecido(a) ou preposto(a) regularmente indicado.

Art. 21 - Constituem direitos dos usuários do serviço funerário:

- I - receber o serviço adequado;
- II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
- III - o direito de petição perante o Poder Concedente e a Concessionária;
- IV - receber da Concessionária orientação necessária sobre os tipos de serviços disponíveis inclusive quanto aos preços tarifados.

Seção VI

Das obrigações dos Usuários

Art. 22 - São obrigações do usuário:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocados a sua disposição ou utilizados na execução dos serviços;
- II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas da Administração Municipal para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado para seu familiar;
- III - quando solicitado firmar declarações e documentos relativos ao Serviço Funerário Municipal assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;
- IV - pagar a Concessionária os valores correspondentes aos serviços contratados.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 23 - A prática de atos visando frustrar os objetivos desta lei e do contrato de Concessão sujeitar-se-à as sanções previstas na legislação específica, sem prejuízos das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Art. 24 - O Município de Betim será responsável pela instauração de qualquer procedimento administrativo em razão da inobservância das disposições desta Lei.

Art. 25 - Pelo inadimplemento de qualquer condição desta Lei considerando-se a natureza especial e relevante dos serviços a serem prestados, o Poder Concedente aplicará as seguintes penalidades: advertência, multa, intervenção ou rescisão da outorga da Concessão e a cassação do alvará de funcionamento:

- I - Advertência por escrito:

a) não disponibilizar do catálogo das Tarifas aos usuários quando solicitado;

b) empregar equipamento em más condições de conservação, limpeza ou pintura;

c) utilizar equipamento inadequado;

d) não atender às informações solicitadas pelo Poder Concedente por intermédio de seus Fiscais ou pelo impedimento de acesso da fiscalização aos serviços e suas dependências utilizadas pela Concessionária;

II - Multa: Se após 15(quinze) dias da aplicação da advertência à Concessionária não regularizar os serviços advertidos por escrito com apreensão de artigos, produtos e aplicação da multa de 50(cinquenta) UFBE (Unidade Fiscal de Betim) para cada serviço não regularizado, recolhendo aos cofres do município, dentro do prazo de 30(trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão;

III - Intervenção: Não cumprida a adequação dos serviços no prazo estipulado ou se a Concessionária deixar de abrir a sede da Agência funerária para atendimento ao público decretar-se-à intervenção nos serviços e nas instalações da Concessionária, mediante Decreto Municipal, observado os artigos 32 a 34, da Lei Federal nº 8.978/95 até o prazo 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Rescisão do Contrato: Se, após o cumprimento da intervenção, a Concessionária não regularizar o serviço objeto da intervenção ou deixar de pagar a multa será rescindido o contrato de Concessão, observado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO VI

Procedimento Administrativo

Art. 26 - O Município de Betim ao tomar ciência de qualquer infração promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio que será instruído com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação indicando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa pela Concessionária; e

~~III - despacho da secretaria responsável pela aplicação de penalidade cabível, quando for o caso. (Redação original).~~

III - despacho da Secretaria/Órgão responsável pela aplicação de penalidade cabível, quando for o caso. *(Inciso III do art. 26 com redação dada pela Lei nº 6237, de 20/9/2017).*

Art. 27 - A Concessionária tem o direito de interpor recurso dirigido a(ao) Prefeita(o) Municipal com efeito suspensivo, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo a certidão de notificação dando ciência das penalidades aplicadas ao representante legal da Concessionária.

Art. 28 - As multas deverão ser pagas pela Concessionária no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da notificação dando ciência do indeferimento do recurso.

Parágrafo Único - Findo esse prazo, sem recolhimento do valor da multa, será determinada a remessa para inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de procedimento visando à rescisão da Concessão, salvo se houver ação judicial em trâmite contra a decisão do processo administrativo.

Art. 29 - Na observância da contagem dos prazos previstos nesta Lei será considerado como prazo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da juntada ao processo administrativo da notificação de ciência da decisão administrativa.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Finais

Art. 30 - É assegurada a Concessionária contratada mediante processo licitatório o prazo de 60(sessenta) dias para iniciar a execução do serviço, a contar da assinatura do contrato de Concessão.

Art. 31 - O alvará de funcionamento da empresa de serviço funerário outorgado ou expedido anteriormente permanece válido até o dia do início da execução do primeiro contrato de concessão, nos termos desta lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1940/89, 3122/98 e 4071/04.

Prefeitura Municipal de Betim, 16 de dezembro de 2011.

Maria do Carmo Lara Perpétuo
Prefeita Municipal

*(Originária do Projeto de Lei nº 193/11, de autoria do Vereador
Nehemias Gaspar de Araújo)*